



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 688.347 - RR (2015/0072560-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO INTERMEDIUM SA
ADVOGADOS : JOÃO ROAS DA SILVA
JUCIANE BATISTA POLLMEIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : THIAGO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG TEIXEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. Os embargos de declaração interpostos contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial não interrompem o prazo para a interposição do agravo.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 688.347 - RR (2015/0072560-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO INTERMEDIUM SA
ADVOGADOS : JOÃO ROAS DA SILVA
JUCIANE BATISTA POLLMEIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : THIAGO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG TEIXEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O presente recurso decorre de ação anulatória de contrato, c.c com ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada por THIAGO ALVES DE SOUZA contra BANCO INTERMEDIUM S.A.

A sentença julgou procedente os pedidos para declarar a nulidade dos contratos de empréstimos consignados em folha de pagamento e dos contratos de investimento celebrados impondo a restituição, a título de danos materiais, dos valores descontados em folha de pagamento.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação interposto por BANCO INTERMEDIUM S.A.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Foi interposto recurso especial por BANCO INTERMEDIUM S.A., com amparo no art. 105, III, a e c, da CF, sustentando (1) nulidade do acórdão prolatado pelo Tribunal de origem; (2) violação dos arts. 130, 131, 253, 273, § 2º e 333, todos do CPC, 166, II, 182, 186, 188, I, 264, 265, 927, 932, III, 944, *caput* e 945, todos do CC/2002, 1º, 11 e 13 do Decreto nº 22.626/1933, 4º da Lei nº 1.521/1951, 2º e 14, § 3º, II, do CDC.

O agravo em recurso especial que manejou não foi provido, nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 716).

No regimental, BANCO INTERMEDIUM S.A. alega que os embargos foram opostos diante de omissão verificada na decisão de inadmissibilidade.

Afirma que não se pode falar em intempestividade do recurso, pois o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso é tempestivo e cabível.

Não houve impugnação (e-STJ, fl. 731).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 688.347 - RR (2015/0072560-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO INTERMEDIUM SA
ADVOGADOS : JOÃO ROAS DA SILVA
JUCIANE BATISTA POLLMEIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : THIAGO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG TEIXEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. Os embargos de declaração interpostos contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial não interrompem o prazo para a interposição do agravo.
2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 688.347 - RR (2015/0072560-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO INTERMEDIUM SA
ADVOGADOS : JOÃO ROAS DA SILVA
JUCIANE BATISTA POLLMEIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : THIAGO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG TEIXEIRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Conforme já constou do relatório, o presente recurso decorre de ação anulatória de contrato, c.c com ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada por THIAGO ALVES DE SOUZA contra BANCO INTERMEDIUM S.A.

A sentença julgou procedentes os pedidos para declarar a nulidade dos contratos de empréstimos consignados em folha de pagamento e dos contratos de investimento celebrados impondo a restituição, a título de danos materiais, dos valores descontados em folha de pagamento.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação interposto por BANCO INTERMEDIUM S.A.

Como seu recurso especial não foi admitido, manejou agravo em recurso especial, que não foi provido.

É contra essa decisão o presente inconformismo, que não comporta provimento.

Extrai-se dos autos que a decisão que inadmitiu o recurso especial foi publicada aos 21/10/2014 (e-STJ, fl. 661), iniciando-se o prazo para a interposição do agravo no primeiro dia útil seguinte, ou seja, aos 22/10/2014. Assim, o último dia do prazo para agravar da decisão era 3/11/2014. Contudo, o agravo somente foi protocolado em 7/1/2015 (fl. 688/698), fora do prazo legal de 10 dias previsto no art. 544, *caput*, do Código de Processo Civil.

É certo que, contra decisão que inadmitiu o recurso especial, foram opostos embargos de declaração que ficaram rejeitados. Não obstante, esta Corte possui entendimento que os embargos de declaração interpostos contra decisão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadmissibilidade do especial não interrompem o prazo para a interposição do Agravo, pois o único recurso cabível é o agravo.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. LAPSO TEMPORAL QUE NÃO SOFRE INTERRUPTÃO. PRECEDENTES. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os Embargos de Declaração interpostos contra decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não interrompem o prazo para a interposição do Agravo, pois o único recurso cabível contra decisão que, na origem, não admite o Recurso Especial é o Agravo.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 717.658/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 18/2/2016, DJe 26/2/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL EXCLUSIVAMENTE POR UM DOS LITISCONSORTES. RECURSO INADMITIDO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, PELO LITISCONSORTE RECORRENTE. INAPLICABILIDADE DO PRAZO EM DOBRO PARA OS RECURSOS SUBSEQUENTES. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE REALIZADO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Presentes os requisitos para aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática e que tenham nítido intuito infringente.

2. Incide, em relação ao recurso especial, o prazo em dobro, nos termos do art. 191 do CPC, em virtude da existência de acórdão prejudicial aos litisconsortes passivos representados nos autos por patronos distintos.

3. O recurso especial foi interposto apenas por um dos litisconsortes, afastando-se, para os recursos subsequentes, a regra prevista no art. 191 do CPC.

4. Se a decisão recorrida é prejudicial aos litisconsortes, mas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas um recorre, o prazo em dobro existe em relação ao prazo desse recurso, mas passa a ser simples para os recursos posteriores (AgRg no Ag n. 630.734/PR, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ 2/5/2005).

5. Embargos de declaração manifestamente inadmissíveis não interrompem o prazo recursal.

6. O agravo em recurso especial é intempestivo porque protocolado apenas no 14º dia após a publicação da decisão de inadmissibilidade, fora, portanto, do prazo legal de 10 dias previsto no art. 544, caput, do CPC.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 609.767/RJ, de minha relatoria, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 26/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCABÍVEL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTEMPESTIVO. PRECEDENTES.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que a interposição de recurso manifestamente incabível, como nas hipóteses de pedido de reconsideração ou embargos de declaração opostos à decisão de admissibilidade do recurso especial, não interrompe ou suspende o prazo para a interposição do recurso próprio.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 461.649/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 11/11/2014, DJe 14/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. INTERRUPTÃO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 545.437/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 16/12/2014, DJe 2/2/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO SUSPENSÃO NEM INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Os embargos de declaração opostos a decisão que inadmite recurso especial, quando deles não se conhece ou são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rejeitados, não interrompem o prazo para a interposição do agravo em recurso especial.

2. Embargos de declaração acolhidos para negar provimento ao agravo regimental.

(EDcl no AgRg no AREsp 506.729/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 30/10/2014)

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0072560-9

AgRg no
AREsp 688.347 / RR

Números Origem: 0010127086675 07086676820128230010 10127086675 7086676820128230010

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO INTERMEDIUM SA
ADVOGADOS : JOÃO ROAS DA SILVA E OUTRO(S)
JUCIANE BATISTA POLLMEIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : THIAGO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG TEIXEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO INTERMEDIUM SA
ADVOGADOS : JOÃO ROAS DA SILVA
JUCIANE BATISTA POLLMEIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : THIAGO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG TEIXEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.